

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 4/2020

- PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO PELO BANCO DE PORTUGAL DA BASE DE DADOS DE CONTAS, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 81.º-A DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL.

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública, até ao dia 15 de outubro de 2020, o projeto de instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 4/2020».
3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

II. ENQUADRAMENTO

4. Com o presente projeto de instrução, o Banco de Portugal pretende dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações introduzidas àquele artigo pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tendentes a incorporar na ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/843² na Diretiva (UE) 2015/849³.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

³ Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

5. Por via de tais alterações, a Diretiva (UE) 2015/849 passa agora a prever, no seu artigo 32.º-A, a obrigatoriedade de os Estados Membros disporem, a partir de 10 de setembro de 2020 (cfr. n.º 1 do artigo 67.º), de mecanismos centralizados automatizados de dados (MCA) respeitantes contas bancárias e outras contas de pagamentos, e a cofres, designadamente, quanto à identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, assim como de pessoa (s) autorizada (s) a movimentar essas contas ou a aceder a esses cofres.
6. Tendo em conta que o Banco de Portugal organiza e gere desde o ano de 2011 uma base de dados de contas⁴ (BDC) da qual consta informação referente a todas as contas de bancárias e outras contas de pagamento⁵, tomou-se a opção de dar cumprimento à obrigação de estabelecimento de um MCA através da BDC, introduzindo-se para o efeito as alterações necessárias para acomodar as exigências postuladas pela referida diretiva europeia.
7. Assim, na sua redação atual, o artigo 81.º-A do RGICSF dispõe que para além das informações relativas às contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros domiciliadas no território nacional, incluindo a identificação dos respetivos titulares e representantes, a BDC inclui também informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres.
8. Ademais, as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes, o que é justificado por um argumento de identidade de razão, posto que aqueles prestadores de serviços de pagamento poderão igualmente disponibilizar contas de pagamento aos seus clientes.
9. Em acréscimo, este artigo consagra agora a possibilidade de acesso (mediante pedido) à informação constante da BDC pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e prevê o acesso direto e não filtrado àquela base de dados pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

⁴ A Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, que alterou o artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) estabeleceu a criação pelo Banco de Portugal de uma “base de contas bancárias existentes no sistema bancário” para os fins consignados na Lei. O sistema de informação criado para recolher e armazenar a informação foi denominado BCB – Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. A Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril, aprovou o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. O Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro veio autonomizar esta base de dados de contas num novo artigo (artigo 81.º-A do RGICSF), e ampliar o rol de entidades com acesso à respetiva informação.

⁵ Este repositório contém informação sobre contas que se encontravam abertas a 1 de março de 2011 ou que tenham sido abertas posteriormente a esta data, e dos respetivos titulares e/ou pessoas autorizadas a movimentar (pessoas singulares ou coletivas).

10. O presente projeto de instrução visa regulamentar a organização e gestão pelo Banco de Portugal da BDC, dando cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF. Pretende-se que a futura instrução revogue a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

11. Conforme referido, o presente projeto de instrução visa concretizar o mandato regulamentar constante do n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, regulamentando a organização e gestão da BDC pelo Banco de Portugal.

12. Para o efeito, e entre outros aspetos, o projeto de instrução:

- a) Densifica o tipo de informação a reportar e define a forma, prazo e demais formalidades inerentes ao cumprimento do dever de reporte consagrado no artigo 81.º-A do RGICSF; e
- b) Determina que os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação a constar da BDC, bem como os termos em que esta informação pode ser verificada e retificada, serão integrados num manual de apoio (Manual de Apoio ao Reporte), a disponibilizar através da ferramenta BpNet. Este manual substituirá, assim, a informação atualmente definida nas Cartas Circulares nº 004/2011/DET e nº 13/2011/DET.

13. Entende-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, uma vez que a informação solicitada corresponde a uma mera concretização dos elementos de informação que, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF, consubstanciam o cumprimento do dever de reporte ali previsto.

14. Acresce que as entidades participantes dispõem já da informação elencada no projeto de instrução, nomeadamente, em virtude do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção BC/FT, o que permite assegurar a disponibilidade desta informação sem ónus de natureza material associado.

15. Ademais, excetuados os aspetos de novidade justificados pelas alterações introduzidas ao artigo 81.º-A do RGICSF pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, no demais considera-se que o projeto de instrução reproduz, em larguíssima medida, as soluções que atualmente vigoram ao abrigo da Instrução n.º 7/2011, de 15 de abril.

IV. CONCLUSÃO

16. As soluções regulatórias previstas no projeto de instrução afiguram-se, por um lado, necessárias, de modo a dar cumprimento ao mandato regulamentar *supra* referido, e, por outro, justificadas, pela abordagem minimalista seguida por esta autoridade de supervisão, estando, deste modo, assegurado o cumprimento do princípio da proporcionalidade.
17. É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para a proposta regulamentar apresentada.